



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021010302-CMSJP
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023- CMSJP

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São João de Pirabas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 006/2021, de 04 de janeiro de 2021, composta pelos servidores públicos Senhores: **SAMYLLE EMMANUELLE COSTA DO ESPIRITO SANTO** Presidente; **RAIMUNDO NONATO SOUSA BRITO** e **ELIANE PINHEIRO DOS SANTOS**-Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **ANTONIO OLIVEIRA COSTA**-Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **S T J SOUSA FILHO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS**, para prestação de serviços técnicos especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de justificativa para a contratação de Pessoa Jurídica, para prestar serviços contábeis especializados a favor da Câmara Municipal de São João de Pirabas, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de assessoria e consultoria técnica contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



*“Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Ainda, justifica-se a contratação devido a inexistência de profissionais qualificados no quadro de servidores da câmara para atender complexa demanda, pelas constantes mudanças na área contábil, a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores da Câmara Municipal, que diante da falta conhecimentos mais aprimorados, que escapam a trivialidade das atividades rotineiras e corriqueira do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientações de maior qualificação que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas, para prestar serviços especializados de consultoria e assessoria contábil para:

- a) acompanhamento da execução orçamentária, contábil e patrimonial;
- b) acompanhamento do cumprimento da legislação, em especial a Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN;
- c) acompanhamento das obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, junto ao TCM/PA e demais órgãos de controle externo;
- d) acompanhamento da Prestação de Contas Anual para envio ao TCM/PA.
- g) expedição de pareceres na área de contabilidade;
- e) prestação de serviços de assessoria técnica-contábil para implantação, readequação e execução das rotinas internas e fluxos dos serviços do Poder Legislativo, para dar cumprimento às exigências técnicas e de gestão necessárias a prestação de contas mensais;
- f) elaboração de relatórios gerenciais e de gestão fiscal para apresentações em audiências públicas;
- g) assessorar, sempre que solicitado, nas tomadas de decisões para a busca do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, visando o efetivo controle das despesas e fechamento adequado das contas públicas;
- h) acompanhamento dos processos de julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, referentes



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



aos exercícios financeiros em que houver contratação para Consultoria e Assessoria, incluindo a elaboração de recursos administrativos perante o TCM/PA;

i) emissão de relatório detalhado dos serviços prestados;

j) assessoria e treinamento na implantação e adequação dos controles do município às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);

l) Assessoria na elaboração de processos de prestação de contas junto aos Diversos Órgãos de Fiscalização;

m) Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, ambos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

n) Elaboração de relatórios gerenciais para o auxílio do Gestor nas tomadas de decisões; Elaboração de Balancetes e Balanço Geral;

o) Consultoria e Assessoria na relação entre o Poder Executivo/Legislativo/Tribunais de Contas;

p) Assessoria na informatização dos departamentos das áreas contábeis e patrimonial;

q) Acompanhamento do cumprimento das Obrigações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA através do SPE (Sistema de Processo Eletrônico);

r) Acompanhamento e regularização do CAUC nos assuntos pertinentes ao Poder Legislativo;

s) Auxílio à CPL com as dotações orçamentárias adequadas para cada Processo Licitatório;

t) Informação e Acompanhamento dos Assuntos Contábeis junto ao Portal da Transparência;

u) outras demandas, essenciais ao eficiente desenvolvimento dos serviços contratados.

II – Contratado: S T J SOUSA FILHO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS, inscrito no CNPJ nº 32.914.100/0001-10, situada na Passagem Mirtes, nº 59, Sala 01, Telegrafo Sem Fio, Belém/PA.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados em Gestão Municipal e com larga experiência na área de Gestão pública (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em Gestão Municipal (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, empresa e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui contador devidamente inscrito no CRC/PA (documento em anexo); (IV) demonstrou que é habilitado possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Gestão Administrativa e larga experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); (v) comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST).

VII - Justificativa do Preço: O valor mensal a ser pago é de R\$ 14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos Reais), totalizando um valor global de R\$ 174.000,00 (Cento e Setenta e Quatro Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas, coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Administração Municipal, diante as necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da indicada não só com a prestação de serviços semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, foi realizada a comparação com os preços praticados pelas instituições públicas com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios, publicados no Site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM no Mural de Licitações, onde a comparação entre os preços praticados demonstrou que o valor proposto pela empresa **S T J SOUSA FILHO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS** está em conformidade com os preços praticados no mercado. Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna para posterior ratificação do Exmo. Sr. **Antonio Oliveira Costa**-Presidente da Câmara, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São João de Pirabas, 16 de janeiro de 2023.

Samylle Emmanuelle Costa do Espirito Santo
Comissão de Licitação
Presidente